

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.050, DE 2013

Dispõe que o policial civil ou militar que estiver sob investigação ou respondendo processo por ter efetuado disparos com arma de fogo contra indivíduo que está em prática do ato delituoso, no exercício de suas atribuições, somente poderá sofrer possíveis punições e afastamentos se houver sentença penal condenatória oriunda do Poder Judiciário.

Autor: Deputado Guilherme Mussi

Relator: Deputado Delegado Éder Mauro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.050, de 2013, proíbe que policiais civis e militares sejam afastados do exercício de seu cargo por terem disparado arma de fogo, no exercício de suas atribuições, nas seguintes hipóteses:

- a) indivíduo que está em prática de ato delituoso;
- b) foragido da justiça que ofereça iminente perigo à população; ou
- c) em defesa de sua própria integridade física ou de qualquer outro membro de sua corporação.

Dispõe, ainda, que a vedação de afastamento se encerra caso haja sentença penal condenatória transitada em julgado, em processo instaurado perante o Poder Judiciário.

Em sua justificação, o Autor destaca a alta periculosidade da profissão policial; a gravidade do afastamento e das penalidades impostas sem qualquer condenação judicial; e o princípio constitucional da presunção de inocência, para sustentar que, na sua atividade profissional, em diversas oportunidades os policiais necessitam fazer uso de suas armas de fogo “em face de indivíduos que oferecem eminente perigo à sociedade”, com vistas a proteger a sociedade e sua própria integridade física. Assim, mostra-se um contrassenso que, ao fazer uso de suas armas de fogo, eles sejam “severamente punidos e até afastados de seus cargos sem qualquer sentença penal condenatória”, com clara ofensa ao art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Conclui dando relevo ao dever dos Parlamentares, tanto o de defenderem os policiais, uma categoria laboral que arrisca sua vida em defesa dos cidadãos, quanto o de defenderem o princípio constitucional da presunção de inocência.

À proposição foi apresentada uma emenda modificativa, do Deputado Major Fábio, a qual amplia o escopo da medida prevista na proposição, fazendo com que ela beneficie não apenas policiais civis e militares, mas todos os servidores dos órgãos de Segurança Pública, elencados no art. 144, da Constituição Federal, uma vez que eles exercem, juntamente com as polícias civil e militar, ações que concorrem para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi objeto, na última sessão legislativa, da Legislatura passada, de Parecer, elaborado pelo Exmo. Sr. Deputado Major Fábio, que analisou de forma percutiente a matéria. Este parecer não foi apreciado pela Comissão.

Pela pertinência das observações feitas, inclusive com relação à aprovação da emenda apresentada à proposição, pedimos vênha

para reproduzir, a seguir, o Voto oferecido pelo Deputado Major Fábio, o qual adotamos como nosso Voto:

É extremamente pertinente a medida proposta pelo Deputado Guilherme Mussi, materializada na proposição sob comento.

Com efeito, mostra-se inconstitucional e contraproducente a prática, hoje vigente nos órgãos de segurança pública, de afastar, sumariamente, o servidor que disparar arma de fogo contra criminosos que estejam pondo em risco a vida ou a integridade física de cidadãos.

Essa restrição, muitas vezes adotada para responder a clamor produzido por organismos que se autodenominam como defensores dos direitos humanos, mostra-se contraproducente, pois inibe o policial a reagir de forma padrão e adequada à ameaça, sendo que, não raras vezes, o pequeno lapso temporal, produzido pelo temor da punição injusta, leva à morte ou ao ferimento do policial ou de inocentes cidadãos que, por infelicidade, se encontravam na linha de tiro dos criminosos.

Assim, ao ser proibida a punição sumária do policial, aplicada sob a forma de afastamento da atividade laboral, punição que não é precedida por sentença penal condenatória transitada em julgado, estar-se-á, não só corrigindo uma flagrante inconstitucionalidade, como se evitando que servidores da segurança pública, que arriscam suas vidas em defesa do bem-estar coletivo, sejam vítimas de criminosos sem consciência, que não tem a menor preocupação de virem a sofrer *punições administrativas* pelo seu comportamento ilícito.

Se o afastamento sumário mostra-se inadequado, entendo, porém, que deve ser prevista a possibilidade de afastamento do policial que tenha efetuado disparos com arma de fogo em duas situações.

A primeira é se for comprovado, por junta médica, que o estado físico ou psicológico do policial que efetuou o disparo contraindica a sua manutenção no exercício de atividades de policiamento ostensivo ou de investigação criminal, situação na qual ele deverá ser afastado do serviço de policiamento ou de investigação, pelo tempo estabelecido pela junta médica para nova avaliação, passando a exercer atividade administrativa durante esse período.

A outra situação de afastamento seria decorrente de manifestação do próprio servidor em razão de

desconforto pessoal em razão da ocorrência. Nesse caso, caberia, à Chefia do órgão competente a fixação do período durante o qual o policial seria transferido para atividades administrativas.

Com relação à emenda modificativa oferecida, somos do entendimento de que ela aperfeiçoa o texto do projeto de lei sob análise, exatamente por incluir outros órgãos de segurança pública, cujos integrantes, no exercício de sua atividade profissional, podem vivenciar situação semelhante à disciplinada pela proposição.

Com base nos argumentos expendidos no Voto ora apresentado, posicionamo-nos favoráveis à **APROVAÇÃO** deste **Projeto de Lei nº 6.050, de 2013, e da emenda modificativa a ele oferecida, na forma do Substitutivo, em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.050, DE 2013

Dispõe que o policial civil ou militar que estiver sob investigação ou respondendo processo por ter efetuado disparos com arma de fogo contra indivíduo que está em prática do ato delituoso, no exercício de suas atribuições, somente poderão sofrer possíveis punições e afastamentos se houver sentença penal condenatória oriunda do Poder Judiciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os integrantes dos órgãos de segurança pública, elencados no art. 144, da Constituição Federal, que estiverem sob investigação ou respondendo a processo por ter efetuado disparos de arma de fogo, no exercício de suas atribuições, contra indivíduos em flagrante de prática de ato delituoso, foragidos da justiça que ofereçam iminente perigo à população ou em defesa pessoal ou de membros de órgãos policiais, não poderão sofrer qualquer penalidade enquanto não houver sentença condenatória transitada em julgado, nem poderão ser afastados do exercício de seu cargo, salvo, no último caso, se:

I – houver parecer de junta médica, nomeada especificamente para avaliar as condições físicas e psicológicas do policial autor dos disparos, no sentido de que ele deve ser temporariamente afastado das funções de investigação ou de policiamento ostensivo;

II – se houver solicitação do próprio policial, autor dos disparos, no sentido de seu afastamento temporário das atividades de investigação ou de policiamento ostensivo, devido a desconforto pessoal em razão da ocorrência.

Art. 2º O período de afastamento do policial das atividades de investigação ou de policiamento ostensivo:

I – na hipótese prevista no art. 1º, inciso I, será estabelecido pela junta médica, que fixará data para nova avaliação, antes do retorno do policial a suas atividades típicas;

II – na hipótese prevista no art.1º, inciso II, será estabelecido pela Chefia do órgão competente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator